

Lei: 7925 de 19-07-96

DM. 10907 de

31-07-96



a casa é sua

## Departamento Legislativo

Projeto de Lei Nº 046/96

Data 05 / 03 / 96

VEREADOR ANTONIO GUILHERME DA SILVEIRA  
INTERESSADO

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE VESTIMENTAS OU INVOLUCRO ENVOLVENDO O CORPO DA PESSOA FALECIDA QUANDO DO DEPULTAMENTO.

Lei 7925 de 19.07.96

DM nº 10907 de 31.07.96

arquivo - 14.08.96

**DIGITALIZADO**

EM: 07/11/00

Roberto Ottoni  
FUNCIONÁRIO



Lei: 079251996

Projeto: 00461996

Autor: ANTONIO GUILHERME

CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Assunto: VESTIMENTAS OU INVOLUCROS





## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N° 7925

DE 19 DE

*julho*

DE 1996.

Dispõe sobre o uso obrigatório de vestimentas ou invólucro envolvendo o corpo da pessoa falecida quando do sepultamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido nos cemitérios administrados pelo Município de Fortaleza, o sepultamento de pessoas despidas, somente será permitido se o corpo estiver revestido de um invólucro de plástico ou vestido condignamente e com proteção facial.

Parágrafo único - Em caso de indigentes os cemitérios fornecerão o invólucro ou vestimenta adequada gratuitamente.

Art. 2º - As despesas decorrente da presente Lei correrão por conta das dotações próprias e de outras fontes legalmente constituídas, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 19 DE *julho* DE 1996.

*Antônio Elbano Cambraia*  
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Approvedo em 2º Discussão  
Em 04/06/96

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 07/03/1996

PROJETO DE LEI 046 96

Presidente  
Aprovado em 1º Discussão  
Em 30/05/1996

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL  
Em 06/06/1996

Presidente

Dispõe sobre o uso obrigatório de vestimentas ou invólucro envolvendo o corpo da pessoa falecida quando do sepultamento.

Art. 1º. - Fica proibido nos cemitérios administrados pelo Município de Fortaleza, o sepultamento de pessoas despidas, somente será permitido se o corpo estiver revestido de um invólucro de plástico ou vestido condignamente e com proteção facial..

**Parágrafo Único:** Em caso de indigentes os cemitérios fornecerão o invólucro ou vestimenta adequada gratuitamente

Art. 2º.- As despesas decorrente da presente Lei correrão por conta das dotações próprias e de outras fontes legalmente constituídas, suplementadas se necessário.

Art. 3º. - O executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE MARÇO DE 1996.**

ANTÔNIO GUILHERME DA SILVEIRA  
Vereador do PSDB

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	Designo o vereador
DESIGNO O VEREADOR	Antônio Guilherme da Silveira
Novos	Comissão de Legislação
Em 12/03/1996	Assinatura



## JUSTIFICATIVA

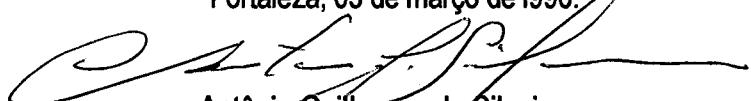
Os pobres e os excluídos quando falecem não tem condições sequer ser enterrado com dignidade sendo sepultado muitas sem vestimentas e na forma como nasceram completamente despidos.

E para resgatar o respeito pela pessoa humana nasceu o presente Projeto de Lei, que visa exclusivamente, dar oportunidade as pessoas sem posse de ver um ente querido ser sepultado com respeito e o mínimo de decência.

O Poder Público investido do poder dado pelo povo tem obrigação de dar guarida aos mais desfavorecidos, principalmente, por ser um dever constitucional.

Finalmente, nada impede aos colegas desta Augusta Casa Legislativa, aprovem o presente Projeto de Lei, por ser de relevante interesse social e humano.

Fortaleza, 05 de março de 1996.



Antônio Guilherme da Silveira  
Vereador do PSDB



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER 68/96  
AO PROJETO DE LEI Nº 046/96**

O Vereador Sérgio Novais submeteu a apreciação do Plenário o inclusivo Projeto de Lei que dá o direito à dignidade e a expressão de valores culturais devem ser respeitados e garantidos pelo poder público. A iniciativa do Ilustre Vereador Antônio Silveira busca resgatar o respeito a valores ritualísticos referente ao sepultamento e cultuação à memória dos mortos.

Desta feita somos favoráveis a este Projeto de Lei pois é nosso dever enquanto legislador prezar pela honra de nosso povo oprimido e repudiar o alvitre e a humilhação cultural de quaisquer cidadão fortalezense.

Pelo conteúdo do Projeto, somado a justificativa, somos favoráveis ao trâmite do processo legislativo.

Esperamos a aprovação unânime dos senhores Vereadores.

É o nosso Parecer.

**Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, 25 de março de 1996.**

*Sérgio Novais* Relator  
*Antônio Silveira*  
*J. M. S.* Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 046/96.

### A ORDEM DO DIA

18 / 06 / 1996

Dispõe sobre o uso obrigatório de vestimentas ou invólucro envolvendo o corpo da pessoa falecida quando do sepultamento. APROVADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

EM 18 / 06 / 1996

Art. 1º - Fica proibido nos cemitérios administrados pelo Município de Fortaleza, o sepultamento de pessoa despidas, somente será permitido se o corpo estiver revestido de um invólucro de plástico ou vestido condignamente e com proteção facial.

Parágrafo único - Em caso de indigentes os cemitérios fornecerão o invólucro ou vestimenta adequada gratuitamente.

Art. 2º - As despesas decorrente da presente Lei correrão por conta das dotações próprias e de outras fontes legalmente constituídas, suplementadas se necessário.

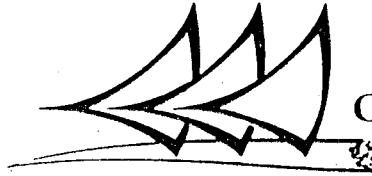
Art. 3º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de junho de 1996.

H.J.S. PRESIDENTE

Ricardo Soeiro  
Soeiro  
José Walmir  
Edmílio Soeiro



CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Ofício nº 1500 /MAPR/96. Fortaleza, 21 de junho de 1996.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, de autoria do Vereador ANTONIO GUILHERME DA SILVEIRA, que **"DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE VESTIMENTAS OU INVÓLUCRO ENVOLVENDO O CORPO DA PESSOA FALECIDA QUANDO DO SEPULTAMENTO"**.

Vereador LUIS ATILA BEZERRA  
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA  
Prefeito Municipal de Fortaleza  
Nesta



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N° DE DE 1996.

Dispõe sobre o uso obrigatório de vestimentas ou invólucro envolvendo o corpo da pessoa falecida quando do sepultamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido nos cemitérios administrados pelo Município de Fortaleza, o sepultamento de pessoa despidas, somente será permitido se o corpo estiver revestido de um invólucro de plástico ou vestido condignamente e com proteção facial.

Parágrafo único - Em caso de indigentes os cemitérios fornecerão o invólucro ou vestimenta adequada gratuitamente.

Art. 2º - As despesas decorrente da presente Lei correrão por conta das dotações próprias e de outras fontes legalmente constituídas, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE 1996.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA  
PREFEITO MUNICIPAL

FAM



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N° 7925  
DE

19 DE

*julho*

DE 1996.

Dispõe sobre o uso obrigatório de vestimentas ou invólucro envolvendo o corpo da pessoa falecida quando do sepultamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido nos cemitérios administrados pelo Município de Fortaleza, o sepultamento de pessoas despidas, somente será permitido se o corpo estiver revestido de um invólucro de plástico ou vestido condignamente e com proteção facial.

Parágrafo único - Em caso de indigentes os cemitérios fornecerão o invólucro ou vestimenta adequada gratuitamente.

Art. 2º - As despesas decorrente da presente Lei correrão por conta das dotações próprias e de outras fontes legalmente constituidas, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 19 DE *julho* DE 1996.

*Antônio Elbano Cambraia*  
ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA

PREFEITO MUNICIPAL

FAM